



# SENADO FEDERAL

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 664, DE 2015

Acrescenta art. 244-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tipifica o crime de induzimento, instigação ou auxílio à automutilação de criança ou adolescente.

**Art. 2º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-C:

“Art. 244-C. Induzir ou instigar criança ou adolescente a praticar automutilação, ofendendo a sua própria integridade corporal, ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º Se a automutilação se consuma, a pena é de 1 (um) a 2 (dois) anos de reclusão.

§ 2º Se do ato resulta lesão corporal de natureza grave, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a pena é de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão.

§ 3º Se do ato resulta morte, a pena é de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.



§ 4º Incorre nas penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios, inclusive redes sociais.

§ 5º Não constitui ato infracional, para efeitos do art. 103 desta Lei, a prática de quaisquer das condutas previstas neste artigo por criança ou adolescente.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.